



PROJECTO DE LEI N.º 538/X

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2008, DE 7 DE JANEIRO, ALTERADO PELA LEI N.º 21/2008, DE 12 DE MAIO, QUE DEFINE OS APOIOS ESPECIALIZADOS A PRESTAR NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DOS SECTORES PÚBLICO, PARTICULAR E COOPERATIVO.

Nota justificativa

Quando da publicação do Decreto-Lei n.º 3 de 7 de Janeiro de 2008 e, posteriormente, quando da apreciação parlamentar realizada em sede da Assembleia da República do mesmo normativo foi mantida a omissão relativa às crianças e jovens que revelam uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum.

Entretanto, as famílias confrontadas com o “terminus” do ano lectivo e continuando sem resposta, solicitaram informações junto das Direcções Regionais de Educação e formalizaram processos de pedidos de matrícula antecipada, devidamente justificados, para os seus filhos que frequentam no ano lectivo em curso 2007 / 2008, o Pré-Escolar.

As Direcções Regionais limitaram-se a indeferir os diversos pedidos e a informar os interessados que, neste momento, não havia legislação capaz de responder a estas necessidades.

Em resposta recente, 28 de Maio de 2008, a um conjunto de esclarecimentos que solicitei ao Governo, em 28 de Março de 2008, o Ministério da Educação confirma a omissão do Decreto-Lei aprovado e a não existência de legislação para as crianças e os jovens que frequentem o Pré-Escolar, afirmando que “O diploma apresenta uma lacuna para a resposta a dar nos casos de crianças com excepionalidade intelectual.” e “... na falta de



previsão quanto ao ingresso antecipado no 1º ano do Ensino Básico para crianças que perfazem os 6 anos depois de 31 de Dezembro.”

E diz ainda o Governo que o anterior normativo, o Decreto-Lei n.º 319/91 de 23 de Agosto “determinava que os alunos que apresentem necessidades educativas especiais terão a sua matrícula autorizada quando revelem uma precocidade global que aconselhe o ingresso um ano mais cedo do que o que é permitido no sistema educativo comum.”

Perante o reconhecimento da omissão e dos prejuízos e dificuldades que recaem sobretudo sobre as crianças e também suas famílias, a Deputada subscritora apresenta o seguinte projecto-lei, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis.

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 21/2008 de 12 de Maio

O artigo 19º do Decreto-Lei n.º 3/2008 de 7 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º
[...]

1 - [...]

2 - As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável ou ingressar um ano mais cedo do que é permitido no regime educativo comum, desde que revelem uma precocidade global que o aconselhe.



3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...] »

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 5 de Junho de 2008

A Deputada não inscrita

Luísa Mesquita